

## **DECISÃO Nº 2220123, DE 18 DE JANEIRO DE 2023**

**Processo nº 25351.476755/2020-84**

**AIS nº 4065674208 -GGFIS-DF**

**Autuada: DROGARIA NOVA ESPERANÇA LTDA - EPP.**

A empresa **DROGARIA NOVA ESPERANÇA LTDA - EPP** foi autuada em 16 de novembro de 2020 por fazer publicidade do produto SEDAVAN MUC VITAMINA C, sujeito à vigilância sanitária, no endereço eletrônico <https://www.drogarianovaesperanca.com.br/medicamentos/vitaminas/comprar-sedavan-muc-vitamina-c-com-10-comprimidos-efervescentes-36384/>, acessado em 15/07/2020, apresentando alegações não autorizadas na ANVISA, tais como: “Ajuda a dissolver o muco (...)” “(...) atua amenizando a formação do muco que interfere na qualidade da respiração. Para isso, o mesmo age fluidifica a secreção graças às suas ações anti-inflamatória e antioxidante”. Alegações estas que possibilitam interpretação falsa, erro ou confusão quanto à natureza, composição e qualidade do produto ao atribuir qualidades superiores àquelas que realmente possui, uma vez que não foram autorizadas e comprovadas, infringindo o Decreto-Lei nº 986, de 1969, artigos 21 e 23; Resolução – RDC nº 259, de 2002, item 3.1, alíneas b, e, f, g; Resolução nº 16, de 1999, item 4.3 e a Resolução nº 18, de 1999, item 3.5. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, V, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 3 de agosto de 2021 (fls. 17-19), a Autuada apresentou sua defesa via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 3280555/21-3) conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo, no sistema de informação Datavisa (fls. 27), alegando, em suma, que de fato os dizeres constantes do auto de infração constavam no site da autuada e também que removeu a publicidade tida como irregular. Alega que o auto de infração já produziu efeitos quando a empresa adotou procedimentos a fim de tornar obrigatória a revisão de todas as informações relacionadas a indicação de produtos farmacêuticos pelo farmacêutico responsável, em seu site. Aduz que por um equívoco as informações foram inseridas com base na bula do produto de mesmo nome “Sedavan”. Diante do exposto, requer a declaração de insubsistência do auto de infração.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 6 de outubro de 2021 pela manutenção do AIS, argumentando que às ações citadas pela autuada no sentido de corrigir as irregularidades ao retirar do site as alegações que se

encontravam em desacordo com a legislação sanitária, por não querer causar ao consumidor erro ou confusão quanto ao produto, tal fato, não afasta sua responsabilidade uma vez que a infração sanitária fora consumada. O risco sanitário da infração foi classificado como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 21).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 02-05, como impressão das páginas do site da empresa e a Notificação nº 153/2020/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

A divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Ressalto que os produtos em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Tal ação caracteriza propaganda enganosa, o que infringe o art. 37 da Lei nº 8.078 de 1990, bem como o art. 67, I, da Lei nº 6.360 de 1976.

No que se refere às providências tomadas para solucionar os problemas, insta consignar que era obrigação da autuada pois, uma vez ciente, deveria cessar os atos ilícitos, para tanto empreendendo as medidas necessárias. Assim, houve apenas o cumprimento da norma posterior a autuação, o que não influi nos atos já praticados. O art. 8º, V, da Lei 6.437/77 preconiza que aquele que tendo conhecimento de que está praticando ato ilícito e persevera em sua prática, incide em agravante.

Com relação às demais alegações eventualmente não abordadas na presente decisão, adoto os fundamentos da manifestação da área autuante, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Portanto, a empresa descumpriu os dispositivos

apontados no AIS, colocando em risco a saúde da população e por isso foi autuada.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como grande grupo I (fls. 29), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 25) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 21).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), e proibição da propaganda irregular.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

---

Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância**



**Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 18/01/2023, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2220123** e o código CRC **7FB4FC28**.

---